PROJETO DE LEI Nº, DE 2011 (DO Sr. RICARDO IZAR)

Institui o Fundo Nacional de Defesa Animal e autoriza deduzir do Imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao Fundo Nacionais de Defesa Animal.

O Congresso Nacional decreta:

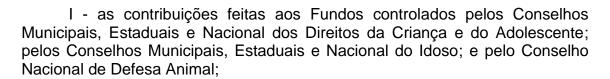
1º. Fica instituído o Fundo Nacional de Defesa Animal, destinado a financiar os programas e as ações relativas aos animais domésticos ou silvestres, com vistas em assegurar à preservação, a proteção e a identificação dos mesmos.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

- I as contribuições referidas nos Arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;
 - II os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;
- III contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;
- IV o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;
- V o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
 - VI outros recursos que lhe forem destinados.

	Art. 2º	O inciso I do	caput do	art. 1	2 da	Lei nº	9.250,	de	26	de
dezembro de	1995, p	assa a vigora	ar com a se	eguinte	e reda	ıção:				

"Art 10		
AIL. IZ	 	



" (NF

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao Fundo Nacional de Defesa Animal devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada às deduções relativas às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, e aos Fundos do Idoso a que se refere o art. 3º da lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

- Art. 4º Os recursos do Fundo Nacional de Defesa Animal deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Defesa Animal, desde que não possuam as referidas entidades, fins lucrativos.
- Art.5º O Fundo Nacional da Defesa Animal é administrado pelo Ministério da Saúde, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata do FUNDO NACIONAL DE DEFESA ANIMAL – FNDA, destinado ao repasse de recursos financeiros, por meio de convênios com Prefeituras e entidades de Defesa e Proteção Animal.

O Fundo em questão objetivará a castração, preservação, proteção, identificação e conscientização da população, sempre em prol da posse e guarda responsável, alem de oferecer meios para o custeio e a infra estrutura das entidades que trabalham com animais silvestres ou exóticos.

A Carta Constitucional de 1988 estabelece que "todos são dotados do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Art. 225, VI). A fim de assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: "Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade." (§ 1°, VII)

No âmbito da Declaração Universal dos Direitos do Animal de 1978, sedimentou-se que " cada animal tem direito a consideração, a cura e a proteção humana" (Art.2 alínea c) e que "As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo."(art.14)

A reivindicação para a criação de um Fundo é um antigo anseio de todos aqueles envolvidos com a proteção animal, dada a importância e a necessidade de melhorias nas organizações da sociedade civil e nas entidades públicas que tratam dessa temática, além de ser imprescindível para o pleno cumprimento das políticas ambientais do Governo Federal.

Ademais, o Fundo não irá gerar nenhuma nova perda arrecadatória a Fazenda Pública, visto que o valor limite de 1(um)% a ser deduzido do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica já poderia ser direcionado para os fundos do Idoso ou os Fundos da Criança e do Adolescente. A propositura em tela somente acrescenta o Fundo Nacional da Defesa Animal como mais uma opção de destinação dos recursos.

Em face de todo o exposto, no intuito de oferecer a sociedade brasileira melhor qualidade na proteção e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo, peço aos nobres pares desta casa apoio para a aprovação da matéria.

Deputado Ricardo Izar PSD/SP